

PARECER Nº 572/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 19482/2026

Autoria: Vereador **Marcus Brito Júnior.**

Ementa: Projeto de Lei que: “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO TAMPATINHAS.**”

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação Tampatinhas.

Sustenta o autor da proposição que a Associação Tampatinhas é uma entidade sem fins lucrativos, de reconhecida relevância social no Município de Cuiabá, dedicada à proteção e ao bem-estar de animais em situação de abandono e vulnerabilidade. Sua missão consiste em promover ações voltadas à redução do abandono, do sofrimento e da superpopulação animal, contribuindo diretamente para a saúde pública e para o equilíbrio ambiental.

Argumenta, ainda, que, entre as principais atividades desenvolvidas pela entidade, destacam-se o resgate de animais em situação de risco, a realização de campanhas de castração, a doação de alimentos para animais em condição de vulnerabilidade e o incentivo à adoção responsável. Tais iniciativas visam não apenas assegurar melhores condições de vida aos animais, mas também colaborar para a prevenção de zoonoses e para a promoção de uma convivência mais harmoniosa entre a população e os animais.

Ressalta, igualmente, que a associação atua na conscientização da comunidade acerca da importância da guarda responsável, desenvolvendo ações educativas e de sensibilização social voltadas à proteção e ao respeito aos direitos dos animais. Destaca-se, ainda, que



grande parte de suas atividades é realizada por meio do trabalho voluntário, evidenciando seu compromisso social e sua relevante contribuição para a coletividade.

Diante da relevância dos serviços prestados à sociedade, o autor entende estarem presentes os requisitos legais necessários para a concessão do Título de Utilidade Pública Municipal à entidade.

Foram apresentados diversos documentos que integram os anexos avulsos do Sistema de Controle Legislativo, mantidos sob sigilo em estrita observância à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), por se tratar de dados pessoais sensíveis. O tratamento dessas informações observa os princípios da finalidade, necessidade e segurança, garantindo confidencialidade e limitação de acesso, nos termos da legislação vigente.

É o relatório.

II - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas



aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A Lei Municipal nº 3.158/93, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal estabelece um rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Cívis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública. Dispõe:

“Art. 1º

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas **e a publicação no Diário Oficial**, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a **publicação no Diário Oficial**.

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de



interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente ou não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:

b) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o bem-estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.”

Os documentos acima discriminados **foram apresentados**.

Verifica-se, portanto, que o processo está instruído com todos os documentos necessários para a concessão da Declaração de Utilidade Pública Municipal, conforme estabelece os requisitos acima mencionados da Lei Municipal nº 3.158/1993.

Portanto, opina-se pela aprovação.

III - REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.



IV – REDAÇÃO

O projeto atende às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

V– CONCLUSÃO

Assim, considerando a competência legislativa do Município, a regular instrução processual, o atendimento integral aos requisitos previstos na Lei Municipal nº 3.158/1993 e a inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade ou técnica legislativa, **esta Comissão opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.**

VI– VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 14 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300037003600390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 15/07/2026 09:46

Checksum: **F0E8165EDC1791507C57E839A99A758D5AC5E8DC0236D8B88EF49B087A3A2CD5**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300037003600390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.